



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

25/07/23

Jornal AMP

Página 282 a 283

Edição 2821

Falome L.

Ass. Responsável

DECRETO Nº 5.447/23

Data 24.07.2023

Dispõe sobre a retenção de tributos (imposto de renda) nos pagamentos à fornecedores por Órgãos da Administração Direta e Indireta, e da outras providências.

GERSO FRANCISCO GUSSO, prefeito municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do caput do art. 158 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e Tema 1130 STF;

CONSIDERANDO o disposto na Legislação Tributária Federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, que os Municípios devem adotar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte de Bens e Serviços adquiridos;

CONSIDERANDO as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil - RFB nº 1.234/12, de 11 de janeiro de 2012 e 2.145/23, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO ainda, que Receita Federal do Brasil (RFB), editou a Instrução Normativa nº 2094, de 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que foi deliberado pelo STF, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestar informações à Receita Federal do Brasil,

DECRETA

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos a terceiros (pessoas físicas e jurídicas), a qualquer título, quando esteja sujeito a retenção pela fonte pagadora.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§1º Ao efetuar pagamento à pessoa física e/ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverá proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

§2º Os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta deverão ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal.

Art. 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§1º Para efeitos de cálculos, o Município adotará as alíquotas previstas no Anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 11 de janeiro de 2012, especificamente a coluna "IR (02)", ou ainda, norma que vier alterá-la ou substituí-la.

§2º Não incidirá na fonte qualquer desconto a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, tendo em vista a inexistência do convênio a que se refere o Art. 33 da Lei n.º 10.833/2003.

§3º Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses elencadas no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§4º A condição de imunidade e isenção, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme modelo do Anexo II, III ou IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, ou ainda, norma que vier alterá-la ou substituí-la, conforme o enquadramento.

§5º As retenções dos pagamentos efetuados à pessoa física, seguirão a tabela progressiva vigente, da legislação do Imposto de Renda pessoa física.

Art. 3º A obrigação de retenção do Imposto de Renda alcançará todos os contratos e relações de compras firmadas pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, devendo as Secretarias, Departamentos e/ou Responsáveis notificarem os contratados, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação fiscal de que trata o presente Decreto.

I - A alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever a retenção, deverão ser feitas em suas renovações contratuais, antecipadas se possível, através dos termos aditivos de contratos.

II - Os responsáveis pelas futuras contratações deverão adequar os editais e as minutas dos contratos administrativos a presente norma.

§1º A retenção a que se refere este Decreto, não configura como despesa a ser acrescida na planilha de custos apresentada pelo prestador.

§2º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente decreto, emitir as notas fiscais, faturas, boletos bancários ou quaisquer outro documentos de cobrança em observância às regras de retenção dispostas nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil - RFB n.º 1.234/12, de 11 de janeiro de 2012



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

e 2.145/23, de 26 de junho de 2023, ou ainda, norma que vier alterá-la ou substituí-la, sob pena de não aceitação dos mesmos.

§3º A retenção prevista neste Decreto, independe de previsão contratual e/ou destaque em documento fiscal.

Art. 4º Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma.

§1º Até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção cujo o pagamento dá-se por meio de documento de cobrança que contenham códigos de barras estarão sujeitas à retenção.

§2º Após realizada as negociações, os documentos de cobrança que contenham código de barras, devem ser emitidos já com o valor líquido, ou seja, do valor bruto deduzido das respectivas retenções desde que destacados no corpo do documento.

§3º Não incidirá retenção a título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município.


Art. 5º Caberá aos ordenadores de despesas da Administração Pública Direta e Indireta, executar a aplicação das normas previstas neste Decreto.

Art. 6º As normativas previstas neste Decreto, não se aplica às despesas já liquidadas ou que estejam em fase de liquidação.

Parágrafo único. As regras previstas deverão ser observadas nas notas fiscais e/ou faturas, que forem emitidas para a Administração Pública Direta e Indireta a partir de 01 de agosto de 2023.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 24 de julho
de 2023.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal